



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.913, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *denomina Deputado Wellington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.913, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Domingos Neto, que *denomina Deputado Wellington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro institui a denominação pretendida pelo projeto. O segundo contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria faz breve relato da vida pública do Deputado Estadual Wellington Landim, com ênfase para os esforços empreendidos para que a transposição do rio São Francisco se tornasse uma realidade.

Apresentada na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e



Justiça e de Cidadania, em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE.

Inicialmente encaminhado para a relatoria do Senador Otto Alencar, o PLC recebeu voto favorável. Entretanto, em virtude da saída daquele Senador desta Comissão, o projeto foi redistribuído para nossa relatoria.

Por concordarmos com as razões que motivaram o Senador Otto Alencar a votar favoravelmente à matéria, retomamos aqui seus argumentos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016.

Welington Landim foi deputado estadual do Ceará por cinco mandatos, além de ter sido prefeito da cidade de Brejo Santo, entre 1989 e 1992. Em toda sua vida política, notabilizou-se pela defesa das causas nordestinas, em especial, das obras de segurança hídrica, essenciais para o desenvolvimento da região.

Como Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Welington Landim realizou sessão especial naquela Casa a fim de defender a importância da transposição do rio São Francisco e de sua passagem por terras cearenses. Na Assembleia Legislativa era, ainda, relator da Comissão Especial da Seca.

Parece-nos, pois, meritória a proposição. Corroborando esse entendimento, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará moção de apoio à homenagem pretendida pelo PLC nº 48, de 2016, tendo



sido enviada cópia do registro da referida sessão à Câmara dos Deputados, para ser anexada ao projeto.

Por ter sido a proposição distribuída para apreciação exclusiva da CE, compete a esta Comissão analisar, além do mérito, aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação à constitucionalidade, importa ressaltar que a proposição não encontra óbices à sua aprovação. Trata-se, de fato, de matéria pertinente à competência legislativa da União, envolvendo a designação de parte de bem público federal. Não há, ainda, reserva de iniciativa com relação ao tema, sendo legítima a apresentação da proposição por parlamentar. Além disso, mostra-se pertinente a escolha de um projeto de lei ordinária para a veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Com relação à juridicidade, não há, de igual forma, objeções à aprovação do projeto. O PLC nº 48, de 2016, está em consonância com o que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Por sua vez, a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação. Apesar de não haver lei que trate especificamente acerca da denominação de trechos de canais, pode-se utilizar os dispositivos da citada lei por analogia. Seu art. 2º estabelece que é possível, por meio de lei, conceder a uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Assim, consideramos que o PLC nº 48, de 2016, atende aos requisitos de juridicidade necessários à sua aprovação.

Igualmente, não há óbices quanto à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto, que atende às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/17554.38173-43



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator